



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Especializada em Licitações - CTCL

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

PARECER No. 070/2026 –EC/CTEL-SEMINFRA, DE 12 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Licitação Pública. Pregão Eletrônico. Análise da minuta de Edital e documentos. Atendimento a requisitos mínimos. Aptidão para seus objetivos.

Processo Administrativo nº 2.779/2026-SEMINFRA

Pregão Eletrônico nº 019/2026-SEMINFRA

Assunto: Análise do Edital e documentos.

Objeto do Pregão: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO PÉROLA DO MAICÁ

1. Relatório

Submete-se à apreciação da Consultoria Jurídica o presente processo, tendo em vista a deflagração do certame licitatório, na modalidade pregão presencial, visando à contratação de empresa especializada para a construção de praça no Bairro Pérola do Maicá, área urbana deste Município de Santarém, conforme justificativa apresentada com o fim de atender exigência legal (art. 53, § 1º, da Lei 14.133/2021).

A Administração justifica a contratação devido a necessidade de instituir espaços públicos destinados não apenas ao lazer, como imprimir melhoramentos na estrutura do bairro ao norte nominado.

Cumprida a exigência do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, pelo tipo julgamento menor preço global, com modo de disputa aberto, o qual será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006, Decreto Municipal nº 433/2023, Decreto nº 11.462/2023 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie

O procedimento é composto da seguinte documentação: 01 DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA; 02 JUSTIFICATIVA TÉCNICA 144; 03 ETP; 04 PROJETO BÁSICO; 05 ORÇAMENTO; 06 MEMORIA CALCULO; 07 CRONOGRAMA; 08 COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO; 09 B.D.I; 10 MAPA DE RISCO; 11 MEMORIAL DESCRITIVO; 12 RELATÓRIO FOTOGRAFICO; 13 PROJETO PRAÇA PEROLA DO MAICÁ; 14 PROJETO PRAÇA PEROLA DO MAICÁ; 15 RRT PRAÇA PEROLA DO MAICÁ; 16 DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO; 17 LICENÇA AMBIENTAL; 18 PCA 2026; 19 ENCARGOS SOCIAIS; 20 ARQ LIXEIRA; 21 PLANO DE AÇÃO; 22 DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE; 23 LOCALIZAÇÃO; 24 TERMO DE REFERÊNCIA; 25 ORÇAMENTO PRAÇA DO MAICÁ; 26 DECLARAÇÃO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Especializada em Licitações - CTEL

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; 27 DECRETO NAF; 28 TERMO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; 29 TERMO DE AUTUAÇÃO; 30 TERMO DE REFERENCIA; 31 PORTARIAS DIVERSAS COMO DE NOMEAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO; 32 MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS; 33 OUTROS.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

2. Análise Jurídica

2.1 - Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Do dispositivo legal supra podemos observar que, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outra banda, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por oportuno, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Especializada em Licitações - CTEL

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Planejamento da contratação estudo técnico preliminar

De plano, adentrando na seara normativa, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Especializada em Licitações - CTEL

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

De forma sucinta, percebemos no dispositivo acima transcrito, que o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), dentre as quais: “I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III...

Para todos os efeitos, há de se verificar que o **Estudo Técnico Preliminar** – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. No presente caso, os profissionais da área requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

De análise do documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos: a) definição do objeto e justificativa da necessidade da contratação; b) requisito da contratação; c) estimativas das quantidades; d) levantamento de mercado; d) estimativa dos preços; e) justificativa para parcelamento ou não da contratação; f) providências para adequação do ambiente do órgão; g) declaração da viabilidade ou não da contratação; h) critérios e práticas de sustentabilidade; i) critérios e práticas de acessibilidade; j) mapa de riscos, o que demonstra que aparentemente o ETP contempla os elementos essenciais previstos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e demonstra o planejamento adequado da contratação.

Concernente ao TERMO DE REFERÊNCIA. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Especializada em Licitações - CTEL

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária; (...)

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie

Atinente as Condições de execução e pagamento. O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

Quanto a escolha da MODALIDADE DA LICITAÇÃO. A modalidade licitatória praticada pela Prefeitura Municipal de Santarém, Pregão Eletrônico, é prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, com subsídio do Decreto Municipal nº 433/2023-GAP/PMS, de 24/03/2023.

Conforme já externado anteriormente, o Pregão Eletrônico é regido por legislação nacional, bem como por Decreto Municipal, sendo certo que dentre suas normas estabelece os procedimentos preparatórios que deverão ser observados pela Administração quando da adoção desta modalidade licitatória

Da Modalidade, critério de julgamento de modo de disputa com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre: I) modalidade de licitação; II) critério de julgamento; III) modo de disputa; e IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS. No presente caso, esta Assessoria constatou que foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no inciso do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, materializada em documento que busca observar as exigências do Decreto Municipal nº 433/2023-GAP/PMS.

Consigne-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência foi realizada com adoção de critério específico, o SIAP, não reclamando maiores considerações.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Especializada em Licitações - CTEL

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme disciplinam o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso concreto, a Administração demonstrou a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias.

Quanto a escolha da MODALIDADE DA LICITAÇÃO. A modalidade licitatória praticada pela Prefeitura Municipal de Vertentes, Pregão Eletrônico, é prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, com subsídio do Decreto Municipal nº 433/2023-GAP/PMS, de 24/03/2023.

Conforme já externado anteriormente, o Pregão Eletrônico é regido por legislação nacional, bem como por Decreto Municipal, sendo certo que dentre suas normas estabelece os procedimentos preparatórios que deverão ser observados pela Administração quando da adoção desta modalidade licitatória.

Grife-se que o objeto da futura contratação é serviço de engenharia comum, disponível no mercado local, ante a presença de inúmeras empresas que disponibilizam os serviços almejados.

Nesta senda, o comando legal do normativo específico, LGL, em seu art. 6º, é no seguinte sentido:

XXI – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Portanto, temos que o objeto do futuro ajuste desejado pela Comuna, se enquadra como serviço de engenharia comum, consoante entendimento já externado pelo Setor de Engenharia, em sua justificativa.

Do mesmo modo, a escolha do procedimento licitatório o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o comando legal, inclusive a definição da modalidade eleita, nos termos determinado pelo art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Especializada em Licitações - CTEL

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Conforme já externado alhares e sem pretensão de sermos repetitivos, o objeto deste certame é serviço de engenharia, reconhecida como serviços comuns, pelo Setor competente desta Secretaria.

Reitera-se que a pretensão da Administração Pública, em eleger ao modalidade de pregão, segue a recomendação do disposto no inciso XLVI, do art. 6º, da Lei Geral de Licitação, já transcrito, ante se tratar de serviços comuns.

No âmbito do município de Santarém o Decreto Municipal nº 433-GAP/PMS/2023, que visa justamente regulamentar a Lei nº 14.133/2021m no âmbito desse município, dispõe:

Art. 23. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise empreendida pelo Órgão Técnico.

Art. 24. As licitações na Prefeitura de Santarém serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica será adotado, no âmbito da Prefeitura de Santarém, o Sistema de compras do Governo Federal e Portal de Compras Públicas.

§ 2º Diante do disposto no § 10 deste artigo, a aplicação dos normativos expedidos pelo Poder Executivo Federal limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do Sistema de Compras do Governo Federal e Portal de Compras Públicas, prevalecendo os normativos regulamentares da Prefeitura de Santarém no tocante à disciplina da atuação dos agentes de contratação, prazos e procedimentos atinentes ao envio de documentação pelas licitantes, apreciação de impugnação e pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela LLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas, inclusive com a presença da ata de registro de preço, que confirma o alegado tendo o seu conteúdo compatível com as formalidades de estilo.

3. Do Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Especializada em Licitações - CTEL

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento

Por sua vez, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- X - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Diante da Minuta do Edital apresentada neste processo licitatório, que estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita indicação uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Especializada em Licitações - CTEL

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Demais disso, percebemos a indicação de local, dia e hora, a ferramenta a ser adotada, critérios de participação, proibições, objeto bem delimitado no termo de referência, dotação orçamentará, critérios para aferir a proposta vencedora, documentos de habilitação, prazos de recursos e penalidades aplicadas por descumprimento de futuro contrato, dentre outros.

4. Da Minuta do Contrato

Observa-se, neste instrumento, a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Especializada em Licitações - CTEL

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor. Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e ata de registro de preço em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, acrescidos das demais condicionantes trazidos no regramento específico, incluindo a previsão nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

5. Conclusão

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Consultoria Técnica Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que opino pela validação jurídica, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico sob o no. 019/2026-SEMINFRA, sem ressalvas.

É nossa manifestação, *sub censura*.

Santarém- PA, 12 de agosto de 2026

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4.572 – CTEL/SEMINFRA